

**FILIAÇÃO – DIÁLOGOS – WHATSAPP**

(...)

4. Ainda que a jurisprudência desta Corte Superior tenha se firmado no sentido da possibilidade de comprovação do vínculo partidário por outros meios não unilaterais, inclusive mediante conversa por aplicativo de mensagem - acompanhada ou não de ata notarial -, certo é que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conteúdo das conversas não revela a efetivação do vínculo partidário, conclusão insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE.

(...)

(

*Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600488-88.2020.6.25.0004, Arauá/SE, Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, julgamento em 12.8.2021 e publicação no DJE/TSE nº 155, págs. 49/57)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes.

2. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

3. Na espécie, além de documentos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário), o agravado apresentou mensagens de whatsapp contemporâneas aos fatos, prova bilateral que demonstra seu ingresso nos quadros da legenda. Precedente: AgR-REspe 0600248-56/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 6.11.2018.

4. Por definição, a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes no diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico surgem no plano fenomênico quando da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova.

5. É certo que ferramentas tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova. Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame transcrição de conversas realizadas pelo whatsapp – deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6-75.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 12/02/2019, publicação no DJE/TSE 057, em 25/03/2019, págs. 33/34)*

### **COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MESMA DATA - IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VÍNCULO MAIS RECENTE**

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MESMA DATA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VÍNCULO MAIS RECENTE. MANIFESTAÇÃO DO ELEITOR. PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.891/2013. CANCELAMENTO IMEDIATO. SANÇÃO SUPRIMIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), diante da coexistência de filiações partidárias com a mesma data, reconheceu o vínculo com a agremiação indicada pela filiada e cancelou as demais.2. No julgamento do REsp nº 0600005-03/GO, Rel. Min. Sérgio Banhos, em 13.10.2020, esta Corte, por unanimidade, entendeu que, diante da coexistência de filiações partidárias com a mesma data, somente será lícito o cancelamento de todas as filiações se: (i) não houver nenhuma informação, nem mesmo a manifestação do eleitor, que permita aferir qual é a filiação mais recente; e (ii) existirem elementos robustos, incontestes e que afastem qualquer dúvida razoável, obtidos sem maior pesquisa probatória, de que as filiações foram maculadas por ilícitos como fraude, simulação e abuso de direito. Em todas as outras hipóteses, inclusive quando houver apenas a manifestação do eleitor, deve ser aproveitada a filiação, seja ela a mais recente, seja aquela escolhida pelo eleitor.3. Tal providência é a que mais se harmoniza com a atual redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, prestigiando a um só tempo o postulado constitucional da autonomia partidária (art. 17, § 1º, CF/88) e o direito à cidadania (art. 1º, II) e à liberdade de associação (art. 5º, XX), de modo que negar validade à filiação partidária, à míngua da demonstração de fraude ou má-fé, seria obstaculizar, de forma indevida, o exercício da capacidade eleitoral passiva do ora recorrido.4. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral 0600022-09.2020.6.09.0144 , relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 26/11/2020, publicado DJE/TSE nº 255 de 09.12.2020.)

**ACÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPROCEDÊNCIA – CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO – INSTRUMENTO APTO A DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO APTO A DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “*a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo* (AgR-Pet nº 0601117-75/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018).

2. A decisão regional, na qual se assentou que “*consta da carta assinada por Luiz Fábio Cherem, como Presidente do PSD em Lavras, e Vice-Presidente do PSD de Minas Gerais, em 3 de abril de 2018: Diante do pedido de desfiliação partidária do Sr. João Paulo Felizardo, protocolado perante o Diretório Municipal do PSD de Lavras nesta data, e ainda, tendo em vista notável existência de discordâncias políticas, partidárias e pessoais intransponíveis, na condição de Presidente do Diretório Municipal do PSD de Lavras e de Vice Presidente do PSD de Minas Gerais, declaro que o Partido Social Democrático autoriza a sua desfiliação a partir desta data. (ID 19474)*” (ID nº 10336288), está em harmonia com a orientação adotada no âmbito desta Corte, o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0600166-84.2018.6.13.0000, Lavras/MG, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 05/09/2019 e publicação no DJE/TSE 205 em 22/10/2019 págs. 12/19. SESSÃO DE 5.9.2019. \*\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

**ACÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – JUSTA CAUSA – GRAVE DISCRIMINAÇÃO – RECONHECIMENTO DO PARTIDO**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-

A DA LEI 9.096/95. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. ANUÊNCIA DA GREI. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Esta Corte Superior possui sólida jurisprudência, reafirmada em 2018, por meio da qual se assentou que a grave discriminação pessoal sofrida por filiado e reconhecida pelo partido político, associada à anuência da grei com a desfiliação, são suficientes para permitir a mudança de legenda sem perda do mandato.

3. Na espécie, o TRE/MG consignou que “o PSDC concordou com o pedido feito pelo Vereador [...] e reconheceu expressamente a existência de atritos e elementos pessoais estressantes da vida partidária”, concluindo haver grave discriminação sofrida pelo filiado.

4. A Corte de origem, assentou, ainda, que o ofício, apesar de ser documento unilateral, foi assinado pelo secretário-geral do partido, legítimo representante, e corroborado por outro meio de prova.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600155-55.2018.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 29/04/2019 e publicação no DJE/TSE 153 em 09/08/2019, págs. 116/119)*

### **FILIAÇÃO – DOCUMENTOS UNILATERAIS E BILATERAIS – COMPROVAÇÃO**

RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APPLICATIVO WHATHSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. PROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública" .

2. Na espécie, o candidato apresentou provas variadas, unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário) e bilaterais (mensagens de whatsapp à época), que demonstram o seu ingresso nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) antes dos seis meses que antecedem o pleito.

*(Recurso Especial Eleitoral N° 6-75.2018.6.25.0000, Aracaju-SE, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 20/11/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 233, em 27/11/2018, págs. 64/66)*

## **ESTADO DE ANIMOSIDADE – FILIADO – DIREÇÃO PARTIDÁRIA – JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL**

[...]

A jurisprudência dessa Corte assenta que o estado de animosidade instalado entre o filiado e a diretiva partidária, de modo a comprometer a sua permanência na agremiação e a participação nas atividades partidárias, consubstancia a justa causa por grave discriminação pessoal descrita no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução-TSE nº 22.610/2007. Nesse sentido são os seguintes julgados: (...)

**"AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM RELAÇÃO A FATOS ENSEJADORES DA DESFILIAÇÃO.**

A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-Pet nº 894-16/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29/8/2014); e

"Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal. [...]

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Pedido improcedente."

(Pet nº 2.766/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 29/4/2009)

[...]"

*(Agravo de Instrumento 505-68.2013.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 08/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 15/18)*

## **CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – NULIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Condenação Criminal e suspensão dos direitos políticos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade reafirmou que é nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos do eleitor estão suspensos por condenação criminal transitada em julgado.

Na espécie vertente, o pretenso candidato ao pleito de 2012 foi condenado a dois anos de reclusão e dez dias-multa por porte ilegal de arma de fogo, vindo a decisão transitar em julgado em 17.1.2011.

O Plenário destacou que, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição da República, a condenação em processo criminal transitada em julgado resulta na suspensão dos direitos políticos, persistindo esse efeito enquanto não cumprida ou extinta a pena.

Salientou também que, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/1995, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos, sendo, portanto, nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos seus direitos políticos.

No ponto, asseverou que a espécie do crime ou a natureza da pena são irrelevantes para a incidência da restrição dos direitos políticos, ainda que haja a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade desproveu o recurso.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 114-50, Silvária/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 6.8.2013, publicado no Asep, em fevereiro de 20142, pág. 15)*

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL**

[...]

Na origem, o Juízo Eleitoral da 5ª ZE/RN declarou nulas as filiações da recorrente ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) em processo de duplicidade de filiação partidária, nos termos do art. 12, § 4º, da Res.-TSE 23.117/2009.

O TRE/RN negou provimento ao recurso eleitoral. Assentou que a recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral a sua desfiliação do PDT e a sua filiação ao PTB no prazo legal.

Concluiu, ademais, que a ausência de notificação da recorrente sobre a situação de duplicidade "não tem o condão de anular a decisão judicial, uma vez que há o automático cancelamento das filiações" (fl. 54).

[...]

A Res.-TSE 23.117/2009, que regulamenta o procedimento relativo à filiação partidária, é clara ao dispor que, uma vez detectada a duplicidade, serão expedidas notificações ao filiado e aos partidos políticos envolvidos. Determina, ademais, que as partes envolvidas terão o prazo de vinte dias, contado da realização do processamento das informações, para apresentar resposta à Justiça Eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido prazo possibilita ao eleitor apresentar fato que possa afastar a caracterização da duplicidade, motivo pelo qual não pode ser ignorado sob a justificativa da celeridade processual. Desse modo, a anulação da sentença judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral para anular a sentença judicial e determinar o retorno dos autos à 5ª ZE/RN para fins de observância do procedimento previsto no art. 12 da Res.-TSE 23.117/2009.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 201-30.2011.6.20.0005, Ielmo Marinho/RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, pág. 18/19)*

**DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – COMUNICAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS – JUIZ ELEITORAL – DUPLICIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO**

[...]

O acórdão regional, portanto, está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei 9.096/1997" (AgR-REspe nº 35.843/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 17.11.2009).

Além disso, "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação" (AgR-AI nº 107-45/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18.6.2009. grifo nosso). Igualmente: AgR-REspe nº 262-46/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 28.11.2006; AgR-RO nº 11-95/MA, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 17.10.2006. E, no caso, não houve a referida comunicação.

[...]

*(Agravo de Instrumento 46-42.2011.6.05.0135, Almadina/BA, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 3.4.2013, publicado no DJE 065 em 9.4.2013, pág. 32/35)*

**DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA DE FILIADOS – ATUALIZAÇÃO NO SISTEMA FILIAWEB – OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO POLÍTICO**

[...]

É de se consignar que a mera atualização do sistema Filiaweb pelo partido, com a informação desfiliação, não exime o eleitor de efetuar a correta comunicação ao Juízo Eleitoral é à agremiação.

[...]

*(Agravo de Instrumento 221-87.2011.6.26.0317, Praia Grande/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 2.4.2013, publicado no DJE 064 em 8.4.2013, pág. 17/19)*

**CONSULTA - CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO – DESFILIAÇÃO – JUSTA CAUSA – PRESSUPOSTO TEMPORAL – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

## ENTRE O PEDIDO DE DESFILIAÇÃO E O REGISTRO DO ESTATUTO DO NOVO PARTIDO NO TSE

[...]

Destaque-se, por pertinente, da manifestação do órgão ministerial (fl. 180):

(...) ao julgar a Consulta nº 755-35, o TSE decidiu que, para o reconhecimento da justa causa para desfiliação partidária decorrente da criação de novo partido, deve haver um prazo razoável de 30 dias, contado do registro do estatuto partidário perante o Tribunal Superior Eleitoral e o pedido de desfiliação, de modo a evitar um quadro de insegurança jurídica, por meio do qual se chancelaria a troca de partido a qualquer tempo.

[...]

*(Petição nº 1678-61.2011.6.00.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Min. Gilson Dipp, julgado em 16.02.2012, publicado no DJE nº 37, em 24.02.2012, págs. 27/30)*

## AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO – DESLIGAMENTO DO FILIADO PELO PARTIDO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO PARTIDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXPULSÃO DE FILIADO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. A ocorrência de desfiliação partidária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Art. 1º, caput, da Res.-TSE 22.610/2007). Logo, não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito – não previsto no ordenamento jurídico – de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo. Precedente.
3. Embargos de declaração do PRTB recebidos como agravo regimental.
4. Agravos regimentais não providos.

*(Agravo Regimental na Petição nº 1439-57.2011.6.00.0000, Macapá/AP, Relatora: Min. Nancy Andrigui, julgado em 13.12.2011, publicado no DJE nº 026, em 06.02.2012, págs. 27/28)*

**COMPETÊNCIA – PROCESSAMENTO – JULGAMENTO - DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – VEREADOR -TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

[...]

A competência para processamento e julgamento de processo de desfiliação partidária, por justa causa, de vereador é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007, in verbis:

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

[...]

*(Petição nº 16-28.2012.6.00.0000, Wenceslau Guimarães/BA, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 026, em 06.02.2012, págs. 19/20)*

**DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RES. TSE Nº 22.610/2007 - FUSÃO DE  
PARTIDO POLÍTICO – CRIAÇÃO RECENTE – JUSTA CAUSA -  
CONFIGURAÇÃO**

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO.

1. A criação de partido político somente se aperfeiçoa com a obtenção do registro do respectivo estatuto no TSE. Precedente.
2. Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a fusão de partido político, ainda que recém-criado, nos termos da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
3. Consulta respondida positivamente.

*(Consulta nº 769-19.2011.6.00.0000, Rel.: Ministro Gilson Dipp, julgado em 13.10.2011, publicado no DJE nº 217, em 18.11.2011, pág. 33)*

**AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO –  
AJUIZAMENTO – PRAZO – TERMO INICIAL – POSSE DO REQUERIDO NO  
CARGO DE VICE-PREFEITO – DATA DA EFETIVA ASSUNÇÃO DO CARGO**

[...]

Decido.

O recurso não merece provimento.

No que toca à defendida inobservância do prazo de ajuizamento da ação de decretação da perda de mandato eletivo, estabelecido no art. 2º da Resolução-TSE nº 22.610/2007,

sem razão o recorrente.

Conforme asseverou o Tribunal de origem, o interesse de agir do autor somente surgiu com a posse do requerido no cargo de Vice-Prefeito, de modo que o prazo de trinta dias estabelecido na norma em referência deve ser contado - à semelhança do que ocorre com os suplentes - a partir da efetiva assunção do cargo, somente verificada, na espécie, em razão da cassação dos primeiros colocados eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Itaituba/PA.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE N° 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).

2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado. (Grifei).

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC. (Pet nº 2979/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 26.2.2010).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 395-47.2010.6.14.0000, Itaituba/PA, Rel.: Min. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 10.11.2011, publicado no DJE nº 216, em 17.11.2011, págs. 27/28)*

## **DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – COMUNICAÇÃO – LIMITE TEMPORAL**

Ementa:

Filiação partidária. Duplicidade.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o afastamento da duplicidade de filiação somente é possível quando há prova de comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral e à antiga agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

2. A responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral é exclusiva do filiado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 37-56.2011.6.06.0037, Caucaia/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.4.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, pág. 44)*

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Desfiliação partidária. Comunicação. Necessidade. Decisão. Manutenção.

A jurisprudência do TSE tem entendido que apenas se afasta a incidência da duplicidade de filiação se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei no 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.331/SP, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 10.03.2009).*

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Filiação partidária. TRE. Duplicidade. Caracterização. Justiça Eleitoral. Notificação. Prazo legal. Descumprimento. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Inocorrência.

A compreensão que vem sendo adotada por este Tribunal, de que se afasta a incidência da duplicidade de filiação apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei no 9.096/95, não se aplica a candidato que por cerca de um ano e cinco meses tenha permanecido filiado a duas agremiações partidárias, transcorridos *in albis* três períodos de entregas das listas de filiados à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, tendo o TRE concluído que houve a duplicidade de filiação, concluir de maneira diversa enseja, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inadmissível na via do recurso especial (súmulas no 279/STF e no 7/STJ).

Não se tem por implicitamente prequestionada a matéria tratada no § 3º do art. 14 da CF/88 – que trata das condições de elegibilidade, das quais, de fato, faz parte a filiação partidária quando o assunto debatido nos autos não as enfoca –, mas somente a discussão a respeito da existência ou não da duplicidade de filiação partidária, o que atrai a incidência da Súmula-STF no 282.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.704/MG, Rel.: Min. Félix Fischer, em 06.08.2009)*

[...]

Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte admite que o candidato realize a comunicação de desfiliação do partido à Justiça Eleitoral e à agremiação até o envio das listas pelos partidos políticos.

Nesse sentido, cito a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.192, de minha relatoria, de 3.2.2009:

Filiação Partidária. Duplicidade.

1. Não há falar em duplicidade se a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral foi feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

2. Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 42787-26.2009.6.00.0000/MT, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.03.2011, publicado no DJE em 04.03.2011)*

[...]

A atual jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que, para afastar eventual duplicidade, a desfiliação deve ser comunicada à agremiação de origem e à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei dos Partidos Políticos. Nesse sentido, cito a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.192, de minha relatoria, de 3.2.2009:

Filiação Partidária. Duplicidade.

1. Não há falar em duplicidade se a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral foi feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

2. Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Destaco, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da

Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.848, rel. Min. Felix Fischer, de 17.12.2008).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 390-20.2009.6.00.0000/DF, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 24.03.2011, publicado no DJE em 04.04.2011)*

#### **DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – COMUNICAÇÃO – NECESSIDADE**

[...]

7. Quanto à disposição do art. 21 da Lei n. 9.096/95, tem-se que a interpretação conferida pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, "a oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações" (AgR-REspe nº 23.545/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Sessão 11.10.2004, grifos nossos).

*(Recurso Especial Eleitoral nº 2-16.2010.6.14.0100/PADF, Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 22.03.2011, publicado no DJE em 18.04.2011)*